

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES DO SEXO FEMININO EM TODOS OS ATENDIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Cuiabá, o direito da mulher a ser acompanhada por 1 (um) acompanhante de sua livre escolha durante todos os atendimentos realizados nas unidades de saúde, incluindo consultas, exames e procedimentos, sejam eles em regime de internação ou ambulatorial.

§ 1º. Nos atendimentos realizados em centro cirúrgico ou em unidade de terapia intensiva, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde, e apenas quando não houver restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, sendo que as eventuais inadmissões deverão ser devidamente justificadas pelo corpo clínico.

I - Na hipótese prevista neste parágrafo, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará acompanhante para a paciente, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional, facultando-se à paciente recusar o nome indicado e solicitar nova indicação, independentemente de justificativa, devendo o nome do acompanhante escolhido ser registrado no documento gerado durante o atendimento.



§ 2º. O direito previsto nesta Lei se fundamenta na Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Art. 2º A presente Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde localizados no Município de Cuiabá, o que inclui:

I - Hospitais e maternidades públicas;

II - Unidades Básicas de Saúde (UBS);

III - Unidades de Pronto Atendimento (UPAs);

IV - Ambulatórios e policlínicas;

V - Hospitais, clínicas e laboratórios privados, inclusive aqueles conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Para garantir a ciência e o exercício do direito previsto no Art. 1º, todos os estabelecimentos de saúde de que trata o Art. 2º deverão afixar cartazes ou painéis digitais, em locais visíveis e de fácil acesso ao público, com a seguinte informação:

"É DIREITO DA MULHER, GARANTIDO POR LEI, A PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE DURANTE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS. INFORME-SE NA RECEPÇÃO. - Lei Municipal Nº [Número desta Lei]"

Art. 4º Os valores e os procedimentos para aplicação das sanções seguirão o rito previsto na Lei Complementar nº 04/1992 - Código Sanitário e de Posturas Municipal ou em regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar efetividade, no âmbito do Município de Cuiabá, a um direito fundamental já consagrado pela legislação federal: a presença de um acompanhante para pacientes do sexo feminino, durante atendimentos de saúde. A **Lei Federal nº 11.108/2005** foi um marco ao garantir este direito às parturientes, e a recente **Lei Federal nº 14.737/2023** estendeu esse direito a todas as mulheres em consultas e exames, especialmente aqueles com sedação.

A competência do Município para legislar sobre o tema é clara. A Constituição Federal, em seu art. 30, II, autoriza os municípios a **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, visando atender a seus peculiares interesses. A saúde é matéria de competência concorrente, e a organização dos serviços de saúde locais, bem como a fiscalização do seu funcionamento, é uma prerrogativa e um dever do poder público municipal, conforme estabelecido nos artigos 198, I, e 200, I e II, da Constituição e detalhado na Lei Orgânica de Cuiabá.

Este projeto não cria uma nova obrigação para a administração ou altera sua estrutura, mas sim **regulamenta a forma de dar publicidade e fiscalizar um direito já existente**, estabelecendo mecanismos concretos para sua observância em Cuiabá. Trata-se, portanto, de matéria de **iniciativa parlamentar legítima** e de grande interesse local, promovendo a dignidade, a segurança e o bem-estar dos cidadãos cuiabanos que utilizam os serviços de saúde.

Diante de sua elevada relevância social e utilidade pública, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante iniciativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

VEREADORA PAULA CALIL – PL
Câmara Municipal de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

